ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 298

43.º ano

das Comunidades Europeias

25 de Novembro de 2000

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 2578/2000 do Conselho, de 17 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2406/96 relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca** 1

★ **Regulamento (CE) n.º 2579/2000 do Conselho, de 17 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2742/1999 que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas** 3

★ **Regulamento (CE) n.º 2580/2000 do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 3448/93 que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas** 5

Regulamento (CE) n.º 2581/2000 da Comissão de 24 de Novembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8

★ **Regulamento (CE) n.º 2582/2000 da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, relativo à suspensão da pesca de bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha** 10

Regulamento (CE) n.º 2583/2000 da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino 11

★ **Regulamento (CE) n.º 2584/2000 da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que instaura um sistema de comunicação de informações para determinadas entregas de carnes de bovino e de suíno por transporte rodoviário com destino ao território da Federação Russa** 16

Regulamento (CE) n.º 2585/2000 da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 18

Regulamento (CE) n.º 2586/2000 da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 19

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2587/2000 da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 20

Regulamento (CE) n.º 2588/2000 da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 21

Regulamento (CE) n.º 2589/2000 da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000 22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/737/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que altera a Decisão 1999/ /70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais** 23

Comissão

2000/738/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 17 de Novembro de 2000, relativa a um questionário para os relatórios dos Estados-Membros sobre a execução da Directiva 1999/ /31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros** *[notificada com o número C(2000) 3318]* 24

2000/739/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 17 de Novembro de 2000, que altera a Decisão 1999/ /283/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países africanos para ter em conta a situação sanitária na África do Sul** (1) *[notificada com o número C(2000) 3335]* 27

2000/740/CE:

Decisão da Comissão, de 17 de Novembro de 2000, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia *[notificada com o número C(2000) 3399]* 29

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2578/2000 DO CONSELHO
de 17 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2406/96 relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 [2] introduziu no seu anexo IV cinco novas espécies elegíveis para os mecanismos de intervenção da organização comum de mercado.

(2) Por conseguinte, é conveniente definir, para estas espécies, normas comuns de comercialização, harmonizadas no conjunto do mercado comunitário, através da alteração do Regulamento (CE) n.º 2406/96 [3],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2406/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º:

   a) Na alínea a) do n.º 1, a lista é completada com os seguintes travessões:

      «— Salmonete da vasa ou salmonete-legítimo (*Mullus barbatus, Mullus surmuletus*)

      — Choupas (*Spondyliosoma cantharus*)»;

   b) Ao n.º 1, é aditada uma alínea d) com a seguinte redacção:

      «d) Vieiras e outros invertebrados aquáticos do código NC 0307:

      — Vieiras (*Pecten maximus*)

      — Búzios (*Buccinum undatum*)».

2. No artigo 4.º, o primeiro parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

   «3. As sapateiras, vieiras e búzios referidos no artigo 3.º não são classificados segundo normas de frescura específicas.».

3. No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

   «1. A calibragem dos produtos referidos no artigo 3.º baseia-se no seu peso ou no seu número por quilograma. Todavia, no que respeita aos camarões e às sapateiras, as categorias de calibragem serão determinadas com base na largura da carapaça; no que respeita às vieiras e aos búzios, as categorias de calibragem serão determinadas com base na largura da concha.».

4. No anexo II, a tabela incluída no anexo do presente regulamento, relativa às categorias de calibragem aplicáveis aos salmonete da vasa, choupas, vieiras e búzios, é aditada à tabela existente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

[1] JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).
[2] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[3] JO L 334 de 23.12.1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 323/97 (JO L 52 de 22.2.1997, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

ANEXO

«Tabela de calibragem				Tamanhos mínimos a respeitar nas condições previstas pelos regulamentos referidos no artigo 7.º		
Espécie	Tamanho	Kg/peixe ou dimensões da concha	Unidades/kg	Região	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Vieiras *(Pecten maximus)*	Tamanho único	10 cm e mais (3)			Regiões 1 a 5, excepto Skagerrak/Kattegat e excepto CIEM VII a ao norte da latitude 52° 30′ N e VII d	100 mm (1)
					CIEM VII a ao norte da latitude 52° 30′ N e VII d	110 mm (1)
Búzios *(Buccinum undatum)*	Tamanho único	4,5 cm e mais (3)			Regiões 1 a 5, excepto Skagerrak/Kattegat	45 mm (1)
Salmonete-legítimo ou salmonete da vasa *(Mullus surmuletus* e *Mullus Barbatus)*	1	500 g e mais				
	2	200 a 500 g excluído				
	3 a	40 a 200 g excluído				
Mediterrâneo	3 b	18 a 200 g excluído			Mediterrâneo	11 cm (2)
Choupas *(Spondyliosoma cantharus)*	1	800 g e mais				
	2	500 a 800 g excluído				
	3	300 a 500 g excluído				
	4	180 a 300 g excluído				

(1) Definido no Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2000 (JO L 148 de 22.6.2000, p.1).

(2) Definido no Regulamento (CE) n.º 1626/94.

(3) Largura da concha, medida na sua maior dimensão.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2579/2000 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 2742/1999 que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho [2] fixa, para 2000, as possibilidades de pesca e as respectivas condições em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes.

(2) O Regulamento (CE) n.º 65/98 [3] deu mandato à Comissão para proceder à revisão das estatísticas de captura da Comissão Internacional para a conservação dos tunídeos do Atlântico (ICCAT) e adaptar as quotas comunitárias para 1998 em consequência.

(3) Na sua reunião anual de Novembro de 1998, a ICCAT adoptou uma revisão das estatísticas de captura para 1993 e 1994, que constitui a referência para as limitações das capturas de 1998.

(4) Na sua reunião anual de Novembro de 1999, a ICCAT aprovou o princípio segundo o qual, com base nos dados revistos, a Comunidade ficou aquém das limitações de capturas para 1998 em 2 581 toneladas.

(5) Face a esta situação excepcional e atendendo a que o excedente comunitário resulta da subexploração por parte de alguns Estados-Membros das respectivas possibilidades de pesca em 1998 fixadas pela ICCAT, é necessário que a repartição do excedente de 2 581 toneladas se faça com base na contribuição relativa de cada Estado-Membro para a geração do excedente comunitário em 1998 sem que tal signifique uma alteração da chave de repartição estabelecida no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 49/1999 [4] para a atribuição anual do total admissível de capturas (TAC).

(6) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A entrada relativa ao atum rabilho que consta do anexo do presente regulamento substitui a entrada correspondente do anexo I F do Regulamento (CE) n.º 2742/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

---

[1] JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

[2] JO L 341 de 31.12.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1902/2000 da Comissão (JO L 228 de 8.9.2000, p. 50).

[3] Regulamento (CE) n.º 65/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais de peixes altamente migradores, os totais admissíveis de capturas para 1998, a sua repartição pelos Estados-Membros sob a forma de quotas e certas condições em que podem ser pescados (JO L 12 de 19.1.1998, p. 145).

[4] Regulamento (CE) n.º 49/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas de determinadas unidades populacionais de peixes altamente migradores para 1999, a sua repartição em quotas pelos Estados-Membros e certas condições em que podem ser pescados (JO L 13 de 18.1.1999, p. 54).

ANEXO

Espécies: Atum rabilho *Thunnus thynnus*		**Zona**: Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste e Mediterrâneo
Grécia	652	(1) Excepto Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal, e apenas como captura acessória.
Espanha	6 365	(2) TAC acordado pela ICCAT.
França	7 490	
Itália	5 899	
Portugal	705	
Todos os Estados-Membros (1)	60	
CE	21 171	
TAC	29 500 (2)	

REGULAMENTO (CE) N.º 2580/2000 DO CONSELHO
de 20 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 3448/93 que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 37.º e 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [4], prevê no artigo 8.º que, na exportação de mercadorias, os produtos agrícolas utilizados podem beneficiar de restituições fixadas nos termos dos regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado dos sectores em causa. É necessário completar este artigo a fim de ter em conta as limitações resultantes do Acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais da Ronda do Uruguai.

(2) Em especial, é conveniente assegurar um acompanhamento das despesas com base nos compromissos, através da emissão de certificados. No entanto, no que se refere às despesas que não foram cobertas pela obtenção de um ou vários certificados, a contabilização dessas despesas continua a ser efectuada com base nos pagamentos das restituições, se necessário, sob a forma de adiantamentos.

(3) A Comissão tomará em consideração o conjunto das empresas transformadoras de produtos agrícolas, sobretudo a situação das pequenas e médias empresas, tendo em conta o impacto das medidas específicas respeitantes às economias relativas às restituições à exportação.

(4) 2,5 milhões de postos de trabalho na Europa dependem do sector em causa, que constitui assim um importante factor de estabilidade social e de ordenamento do território. Dados os interesses específicos dos pequenos exportadores, estes deverão beneficiar de uma dispensa de apresentação de certificados no âmbito do sistema de concessão de restituições à exportação.

(5) Por força dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado, corre-se o risco de as necessidades de matérias-primas agrícolas das indústrias de transformação não poderem ser completamente asseguradas em condições concorrenciais pelas matérias-primas agrícolas comunitárias. O Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [5], prevê, na alínea c) do artigo 117.º, a admissão de mercadorias sob o regime de aperfeiçoamento activo sob reserva da observância de condições económicas cujas regras são definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [6]. Atendendo aos citados acordos, é conveniente prever também que as condições económicas sejam consideradas preenchidas para a colocação de determinadas quantidades de certos produtos agrícolas sob o regime de aperfeiçoamento.

(6) A fim de garantir os interesses dos produtores, é conveniente prever, em exercícios orçamentais sucessivos, as dotações necessárias para que as mercadorias não incluídas no anexo I do Tratado possam beneficiar plenamente da utilização máxima do limite superior vigente da Organização Mundial do Comércio (OMC). É também conveniente assegurar um controlo global estabelecendo simultaneamente um procedimento flexível, com base num balanço previsional revisto regularmente, em relação às quantidades colocadas sob o regime de aperfeiçoamento activo não submetidas a um controlo individual prévio das condições económicas (com exclusão das utilizadas no âmbito do trabalho por encomenda, das manipulações usuais ou para o fabrico de mercadorias não elegíveis para restituições) e observando-se as outras condições gerais relativas ao regime de aperfeiçoamento activo. Convém, ainda, ter em conta a situação do mercado comunitário dos produtos de base em causa e, por conseguinte, assegurar uma gestão cautelosa das quantidades acima referidas.

(7) É também necessário actualizar determinadas referências na sequência da codificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia, assim como determinadas definições.

(8) As medidas necessárias à execução do Regulamento (CE) n.º 3448/93 serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [7].

[1] JO C 89 E de 28.3.2000, p. 81.
[2] Parecer emitido em 24 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO C 117 de 26.4.2000, p. 51.
[4] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão (JO L 309 de 19.11.1998, p. 28).
[5] JO L 302 de 19.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 119 de 7.5.1999, p. 1).
[6] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).
[7] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(9) É, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 3448/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 3448/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

— "produtos agrícolas", os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado,

— "mercadorias", os produtos não abrangidos pelo anexo I do Tratado, enumerados no anexo B do presente regulamento.

Todavia, o termo "mercadorias", empregue no capítulo 2 do título I e no artigo 11.º, refere-se aos produtos não abrangidos pelo anexo I do Tratado e incluídos nos anexos correspondentes dos regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector agrícola.».

2. No artigo 8.º são aditados os seguintes números:

«5. O cumprimento dos limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado é assegurado com base em certificados emitidos a título dos períodos de referência previstos e pelo montante previsto a título dos pequenos exportadores.

6. O montante abaixo do qual os pequenos exportadores podem beneficiar da dispensa de apresentação de certificados do sistema de concessão de restituições à exportação é de 50 000 euros por ano. Esse limite máximo pode ser adaptado pelo procedimento previsto no artigo 16.º».

3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 11.º*

1. A colocação de produtos agrícolas sob o regime de aperfeiçoamento activo está sujeita a um controlo prévio da observância das condições económicas referidas no artigo 117.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. Essas condições consideram-se preenchidas por força do artigo 552.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (*).

Além disso, e nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, as condições económicas referidas no artigo 117.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 também se consideram preenchidas em relação a determinadas quantidades de produtos de base utilizados no fabrico de mercadoria. Essas quantidades são determinadas, através de um balanço estabelecido pela Comissão, com base na comparação entre as disponibilidades financeiras impostas e as necessidades previsíveis de restituições, tendo em conta, nomeadamente, os volumes previsíveis de exportação das mercadorias em causa, assim como a situação do mercado interno e externo dos respectivos produtos de base. Esse balanço e, por conseguinte, essas quantidades serão revistos regularmente a fim de se tomar em consideração a evolução dos factores económicos e regulamentares.

As normas de execução do segundo parágrafo, que permitem determinar os produtos de base a colocar sob o regime de aperfeiçoamento activo, assim como controlar e planificar as suas quantidades, garantem também uma maior visibilidade aos operadores, mediante a publicação prévia, OCM por OCM, das quantidades indicativas a importar. Esta publicação efectuar-se-á regularmente, nomeadamente, em função da utilização dessas quantidades. As regras de execução são aprovadas pelo procedimento previsto no artigo 16.º

O termo "produto de base", empregue no presente artigo, refere-se aos produtos enumerados por código NC na tabela do anexo A, inclusive unicamente a nota de pé-de-página 1 relativa aos cereais.

2. A quantidade de mercadoria, colocada sob um regime de aperfeiçoamento activo que não o previsto no segundo parágrafo do n.º 1, e, por conseguinte, não sujeita à imposição prevista no artigo 2.º com vista à exportação de outras mercadorias, ou como consequência da mesma, será a efectivamente utilizada no fabrico dessas outras mercadorias.

(*) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).».

4. É revogado o artigo 15.º

5. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 16.º*

1. A Comissão é assistida por um "comité das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não incluídos no anexo I" (a seguir designado por "comité").

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.».

Artigo 2.º

Após o primeiro ano da aplicação das modificações introduzidas pelo presente regulamento no Regulamento (CE) n.º 3448/93, no que se refere ao regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

REGULAMENTO (CE) N.º 2581/2000 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2000

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,5
	204	112,8
	999	109,2
0707 00 05	052	116,0
	999	116,0
0709 90 70	052	82,0
	999	82,0
0805 20 10	204	74,4
	999	74,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,8
	999	65,8
0805 30 10	052	67,9
	528	28,7
	600	74,2
	999	56,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	76,5
	400	80,2
	404	103,0
	999	86,6
0808 20 50	052	78,4
	064	59,4
	388	78,5
	400	85,3
	999	75,4

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2582/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 2000
relativo à suspensão da pesca de bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2517/2000 [4], estabelece quotas de bacalhau para 2000.

(2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

(3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I, IIb efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2000. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 19 de Setembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I, IIb efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha atingiram a quota atribuída para 2000.

É proibida a pesca de bacalhau nas águas da zona CIEM I, IIb por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 19 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.
[2] JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.
[3] JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.
[4] JO L 290 de 17.11.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2583/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 2000
que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições à exportação no sector da carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2556/2000 da Comissão [2].

(2) A aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 2556/2000 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2556/2000, são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 292 de 21.11.2000, p. 20.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (7)
0102 10 10 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 10 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 30 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 90 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 41 9100	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0102 90 51 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 59 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
	075 (9)	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0102 90 61 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 69 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 71 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0102 90 79 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0201 10 00 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (7)
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 (3)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 (4)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 30 00 9060 (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 (2) (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
0201 30 00 9120 (2) (6)	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 10 00 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 10 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (7)
0202 20 50 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 30 90 9100	400 (3)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 (4)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 (8)	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 (5)	A00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 (5)	A00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 (5)	A00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 (5)	A00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 (5)	A00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 (5)	A00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 (8)	A00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B02: B08 e B09,

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Vaticano, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo (destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão, alterado),

B08: Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

REGULAMENTO (CE) N.º 2584/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 2000
que instaura um sistema de comunicação de informações para determinadas entregas de carnes de bovino e de suíno por transporte rodoviário com destino ao território da Federação Russa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º e o seu artigo 41.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados para os produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 2.º do Protocolo n.º 2 relativo à assistência administrativa mútua para a correcta aplicação da legislação aduaneira, anexado ao Acordo de Parceria e Cooperação, que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro [2], prevê que as partes se prestem assistência administrativa mútua para assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação. Para a aplicação dessa assistência administrativa, a Comissão, representada pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir designado por OLAF) e as autoridades russas acordaram na criação de um mecanismo de comunicações sobre as movimentações de mercadorias entre a Comunidade e a Federação Russa.

(2) No âmbito dessa assistência administrativa, é conveniente, no que diz especificamente respeito ao transporte rodoviário de produtos dos sectores das carnes de bovino e de suíno com destino à Federação Russa, determinar, por um lado, as informações que os operadores devem transmitir às autoridades competentes dos Estados-Membros e, por outro, o sistema de comunicação dessas informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, o OLAF e as autoridades russas.

(3) Essas informações, bem como o sistema de comunicação criado, devem permitir efectuar o seguimento das exportações dos produtos em questão para a Federação Russa e detectar, se for caso disso, os casos em que a restituição não é devida e deve ser recuperada.

(4) No termo de um período de aplicação significativo, será efectuada uma avaliação da aplicação das disposições do presente regulamento. Uma revisão efectuada nessa base poderá, se for caso disso, levar à aplicação dessas disposições também às exportações de outros produtos e às efectuadas por outros meios de transporte, bem como ter consequências financeiras em caso de cumprimento ou incumprimento das obrigações previstas.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As disposições do presente regulamento são aplicáveis aquando das entregas dos produtos dos sectores das carnes de bovino e de suíno, dos códigos NC 0201, 0202 e 0203, efectuadas por camião com destino ao território da Federação Russa, para as quais as declarações de exportação sejam acompanhadas de um pedido de restituição à exportação.

O presente regulamento não se aplica às entregas referidas no primeiro parágrafo que tenham menos de 3 000 quilogramas.

Artigo 2.º

Num prazo de quatro dias úteis seguintes à data de descarga dos produtos na Rússia, o exportador comunicará ao organismo centralizador designado pelo Estado-Membro de exportação, para cada declaração de exportação, as seguintes informações:

a) A designação dos produtos, com indicação dos códigos da Nomenclatura Combinada respeitantes aos produtos, com oito algarismos;

b) O número da declaração de exportação;

c) A quantidade líquida em quilogramas;

d) O número da caderneta TIR ou o número de referência do documento aduaneiro de expedição russo;

e) O Estado-Membro de exportação, a estância aduaneira de partida e a data de cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação;

f) O número da licença do entreposto sob controlo aduaneiro em que o produto foi entregue na Rússia;

g) A data de entrega do produto no entreposto sob controlo aduaneiro na Rússia.

Artigo 3.º

1. O organismo do Estado-Membro em causa, mencionado no artigo 2.º, transmitirá as informações recebidas ao OLAF, por correio electrónico, no prazo de dois dias úteis seguintes à data da sua recepção.

2. As informações mencionadas no artigo 2.º, bem como um número de identificação para cada operação de exportação, serão transmitidas pelo OLAF às autoridades aduaneiras russas após a sua recepção.

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 327 de 28.11.1997, p. 48.

3. O OLAF informará o organismo centralizador do Estado-Membro em questão, consoante o caso, da resposta das autoridades aduaneiras russas num prazo de dois dias úteis seguintes à data da sua recepção ou da ausência de resposta dessas autoridades num prazo de dois dias úteis seguintes ao fim do período de três semanas fixado para a resposta das autoridades russas no âmbito do acordo administrativo concluído com estas últimas.

Artigo 4.º

1. As informações dos artigos 1.º e 2.º não constituem condições complementares às adoptadas para a concessão das restituições à exportação nos sectores em causa.

2. O sistema de comunicação de informações instaurado pelo presente regulamento será objecto de uma avaliação no termo de um período de aplicação efectiva de seis meses.

Artigo 5.º

1. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável às entregas para as quais as declarações de exportação, referidas no artigo 1.º, sejam aceites a partir de 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2585/2000 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2000

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Novembro de 2000, em 176,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2586/2000 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2000

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Novembro de 2000, em 180,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2587/2000 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2000

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Novembro de 2000, em 178,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2588/2000 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2000

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 17 a 23 de Novembro de 2000, em 259,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2589/2000 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2000

que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2285/2000 da Comissão [5] abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.

(2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 20 a 23 de Novembro de 2000, em 277,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.
[4] JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.
[5] JO L 260 de 14.10.2000, p. 19.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Novembro de 2000
que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais

(2000/737/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 122.º,

Tendo em conta os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (a seguir designado «BCE») de 5 de Outubro de 2000,

Considerando o seguinte:

(1) As contas do BCE e dos bancos centrais nacionais são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.

(2) Em conformidade com a Decisão 2000/427/CE [1], tendo a Grécia cumprido as condições necessárias à adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 2001, a derrogação concedida à Grécia no considerando 4 da Decisão 98/317/CE [2] foi revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

(3) Na sequência da revogação da derrogação relativa à Grécia, o Conselho do BCE recomendou ao Conselho que aprovasse como auditores externos do Banco da Grécia, relativamente às contas anuais a partir do exercício de 2001, Ernst & Young (Hellas) Certified Auditors SA e Charalambos Stathakis, revisor oficial de contas.

(4) É conveniente seguir a recomendação do Conselho do BCE e alterar a Decisão 1999/70/CE [3] em conformidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º da Decisão 1999/70/CE é aditado o seguinte número:

«12. Ernst & Young (Hellas) Certified Auditors SA e Charalambos Stathakis, revisor oficial de contas, são aprovados como auditores externos do Banco da Grécia relativamente às contas anuais a partir do exercício de 2001.».

Artigo 2.º

O BCE será notificado da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

---

[1] JO L 167 de 7.7.2000, p. 19.
[2] JO L 139 de 11.5.1998, p. 30.
[3] JO L 22 de 29.1.1999, p. 69. Decisão alterada pela Decisão 2000/223/CE (JO L 71 de 18.3.2000, p. 24).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 2000
relativa a um questionário para os relatórios dos Estados-Membros sobre a execução da Directiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros

[notificada com o número C(2000) 3318]

(2000/738/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros [1], e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 15.º da Directiva 1999/31/CE exige que os Estados-Membros enviem à Comissão um relatório sobre a execução da directiva.

(2) Esse relatório será elaborado com base num questionário ou num esquema redigido pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho [2].

(3) O primeiro relatório abrangerá o período de 16 de Julho de 2001 a 2003.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo comité previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptado o questionário incluído no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

[1] JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.
[2] JO L 377 de 23.12.1991, p. 48.

ANEXO

QUESTIONÁRIO

para os relatórios dos Estados-Membros sobre a transposição e execução da Directiva 1999/31/CEE relativa à deposição dos resíduos em aterros

Não é necessário repetir as informações já fornecidas, mas indicar onde e quando foram fornecidas.

I. **Transposição para a legislação nacional**

1. Quais são as disposições legislativas e regulamentares que transpõem actualmente a directiva para a legislação nacional? No que diz respeito aos Estados-Membros cujas autoridades regionais têm responsabilidades na tomada de disposições relativas aos aterros, é necessário também indicar essas disposições. Indicar exactamente onde foi transportada cada disposição da directiva.

2. Dar informações gerais sobre a utilização dos gases de aterro captados para produzir energia, incluindo as medidas para reduzir ao mínimo os efeitos negativos ou a deterioração do ambiente e os perigos para a saúde humana através da captação, tratamento e utilização dos gases de aterro.

3. Dar uma descrição geral das medidas previstas para reduzir ao mínimo as perturbações e perigos nos termos do ponto 5 do anexo I.

4. Foram criadas listas ou critérios para admissão ou recusa de resíduos em cada classe de aterro? No caso afirmativo, foram essas listas ou critérios, bem como os valores-limite e os métodos de análise, enviados à Comissão?

5. Fornecer informações sobre o método de recolha de dados meteorológicos conforme referido no ponto 2 do anexo III.

6. Dar uma descrição breve do sistema de controlo dos lixiviados, das águas de superfície e das potenciais emissões de gases e pressão atmosférica conforme referido no ponto 3 do anexo III.

7. Dar informações sobre os locais de aterro em relação aos quais a medição do volume e da composição das águas de superfície prevista no ponto 3 do anexo II foi considerada como não necessária.

II. **Execução da directiva**

1. Os Estados-Membros recorreram à opção prevista no n.º 3 (resíduos não perigosos, para além de resíduos inertes, resultantes da prospecção ou extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras)?

   Em caso afirmativo, apresentar pormenores dessas isenções.

2. Os Estados-Membros recorreram à opção prevista no n.º 4 do artigo 3.º (ilhas e aglomerações isoladas)?

   Em caso afirmativo, apresentar pormenores dessas isenções, incluindo informações sobre as quantidades e, se possível, os tipos de resíduos depositados em tais locais isentados.

3. Os Estados-Membros recorreram à opção prevista no n.º 5 do artigo 3.º (armazenagem subterrânea)?

   Em caso afirmativo, apresentar pormenores das instalações de armazenagem e das isenções, informações sobre as quantidades e, se possível, os tipos de resíduos depositados em tais locais isentados.

4. a) A estratégia nacional para a redução dos resíduos biodegradáveis destinados aos aterros, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, foi desenvolvida e notificada à Comissão?

   Em caso negativo, indicar as razões.

   b) Indicar os resíduos classificados a nível nacional como resíduos biodegradáveis e resíduos classificados como resíduos urbanos biodegradáveis.

   c) Indicar as experiências feitas com a aplicação prática da estratégia.

   d) Indicar a quantidade de resíduos urbanos biodegradáveis (em toneladas, se possível separadas por fluxos de resíduos) produzidos em 1995 (ou o último ano antes de 1995 para o qual existem dados Eurostat normalizados).

   e) Indicar a quantidade de resíduos urbanos biodegradáveis e outros resíduos biodegradáveis (ambos em toneladas, se possível separadas por fluxos de resíduos) destinados aos aterros em relação a cada ano do período coberto pelo relatório.

   f) Quais as adptações previstas para a estratégia?

5. Indicar o número de aterros existentes

	Aterros para resíduos perigosos	Aterros para resíduos não perigosos	Aterros para resíduos inertes	Outros (*)
Número total de aterros existentes				
Número desses aterros que satisfazem a directiva				
Número de aterros encerrados (não há mais deposições) depois de 16 de Julho de 2001				
Número de aterros reequipados				
Capacidade restante (t)				

(*) Se necessário, até ao final do período transitório, especificar o tipo de aterro.

6. Quais as medidas tomadas para assegurar a satisfação das disposições do artigo 10.º relativas aos custos da deposição em aterros?

7. Dar uma descrição geral das medidas previstas para evitar efeitos negativos sobre o ambiente dos aterros encerrados nos termos do artigo 13.º

8. Dar uma descrição geral das medidas técnicas previstas para assegurar que as condições do ponto 2 do anexo I (controlo das águas e gestão dos lixiviados) são satisfeitas.

9. Dar uma descrição geral das medidas técnicas previstas para assegurar que as condições do ponto 2 do anexo I (controlo das águas e gestão dos lixiviados) são satisfeitas.

10. Foram previstas condições gerais ou específicas, conforme estabelecidas no anexo I, para os aterros de resíduos inertes?

11. Foram as condições estabelecidas nos pontos 3.2 e 3.3 do anexo I reduzidas no que diz respeito a alguns aterros? No caso afirmativo, dar informações gerais sobre esses aterros.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 2000

que altera a Decisão 1999/283/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países africanos para ter em conta a situação sanitária na África do Sul

[notificada com o número C(2000) 3335]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/739/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países africanos são estabelecidas pela Decisão 1999/283/CE da Comissão [3].

(2) Só é possível importar carne fresca da África do Sul de uma parte do território desse país reconhecida pela Comunidade Europeia como oficialmente indemne de febre aftosa.

(3) Em 15 de Setembro de 2000, as autoridades competentes confirmaram um foco de febre aftosa na província de KwaZulu-Natal, na região indemne.

(4) Essa situação pode constituir um perigo grave para o efectivo pecuário da Comunidade devido às importações de produtos de biungulados.

(5) As autoridades competentes da África do Sul forneceram garantias suficientes no que diz respeito às medidas tomadas para controlar as deslocações dos animais das espécies susceptíveis dentro e fora da área infectada, nomeadamente declarando 16 distritos em redor do foco na província de KwaZulu-Natal como área de controlo da febre aftosa.

(6) É, pois, necessário redefinir o território da África do Sul a partir do qual são autorizadas as importações de carne fresca para a Comunidade.

(7) Além disso, torna-se necessário clarificar que só são possíveis as importações de carne fresca da Namíbia a partir do território a sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste, que foi reconhecido pela Comunidade Europeia como oficialmente indemne de febre aftosa.

(8) A Decisão 1999/283/CE deve ser consequentemente alterada.

(9) A presente decisão deve ser revista à luz da evolução da situação da doença.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 1999/283/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.

ANEXO

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE DETERMINADOS PAÍSES AFRICANOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

País	Código do território	Versão	Descrição do território
Botsuana	BW	01/99	Todo o país
	BW-01	01/99	Zonas de controlo de doenças veterinárias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 18
Marrocos	MA	01/99	Todo o país
Madagascar	MG	01/99	Todo o país
Namíbia	NA	01/99	Todo o país
	NA-01	01/99	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave-Point, a oeste, para Gam, a leste
Suazilândia	SZ	01/99	Todo o país
	SZ-01	01/99	Área a oeste da "linha vermelha" de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane
África do Sul	ZA	01/99	Todo o país
	ZA-01	01/00	República da África do Sul, excepto: — a parte da zona de controlo da febre aftosa na região veterinária do Norte e Leste do Transvaal, no distrito de Ingwavuma, da região veterinária do Natal, e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28° de longitude, e — os distritos de Camperdown, Pietermaritzburg, Lions River, New Hanover, Umvoti, Kranskop, Mapumulo, Ndwedwe, Lower Tugela, Inanda, Pinetown, Durban (incluindo a área metropolitana de Durban), Chatsworth, Umzali, Umbumbulu e Richmond, na província de KwaZulu-Natal
Zimbabué	ZW	01/99	Todo o país
	ZW-01	01/99	Regiões veterinárias das províncias de Mashonaland West, Mashonaland East (incluindo o distrito de Chikomba), Mashonaland Central, Manicaland (incluindo apenas o distrito de Makoni), Midlands (incluindo apenas os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi, Chirimanzu e Zvishavane), Masvingo (incluindo apenas os distritos de Gutu e Masvingo), Matabeleland South (incluindo apenas os distritos de Insiza, Bullimamangwe, Umzingwamange, Gwanda e West Nicholson districts) e Matabeleland North (incluindo apenas os distritos de Bubi e Umgusa)»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 2000

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

[notificada com o número C(2000) 3399]

(2000/740/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 [1], e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP, e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.

(2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Novembro de 2000, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.

(3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Dezembro de 2000, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.

(4) Afigura-se útil recordar que a presente decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [4],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Novembro de 2000, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

— 257 toneladas originárias do Botsuana;

Reino Unido:

— 488 toneladas originárias do Botsuana,

— 504 toneladas originárias da Namíbia,

— 38,2 toneladas originárias da Suazilândia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Dezembro de 2000, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	7 701 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	2 794,8 toneladas,
Zimbabué:	835 toneladas,
Namíbia:	4 697 toneladas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.
[2] JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.
[3] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.
[4] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.